



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 1/2003:

Altera a Lei de Programação Militar 3044

Lei n.º 9/2003:

Segunda alteração à Lei n.º 14/90, de 9 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 193/99, de 7 de Junho (altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida) 3050

Lei n.º 10/2003:

Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das áreas metropolitanas e o funcionamento dos seus órgãos 3050

Lei n.º 11/2003:

Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das comunidades intermunicipais de direito público e o funcionamento dos seus órgãos 3057

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 99/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro, que revê o regime jurídico do sistema poupança-emigrante 3065

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei Orgânica n.º 1/2003**

de 13 de Maio

Altera a Lei de Programação Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º**Finalidade**

1 — A Lei de Programação Militar incorpora e desenvolve a aplicação de programas de investimento público das Forças Armadas relativos a forças, equipamento, armamento e infra-estruturas e é elaborada e executada de acordo com o regime definido na presente lei.

2 — A Lei de Programação Militar incorpora ainda programas de desactivação de equipamentos, armamento, munições e infra-estruturas e de investigação e desenvolvimento (I&D).

Artigo 2.º**Âmbito e período de aplicação**

1 — Na Lei de Programação Militar são inscritos os programas necessários à consecução dos objectivos de força nacionais aprovados no âmbito do ciclo bienal de planeamento de forças, tendo em conta a programação financeira dos custos adstritos à respectiva realização.

2 — A Lei de Programação Militar vigora por um período de três sexénios, sem prejuízo da validade dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

3 — Nos programas cujo financiamento eventualmente exceda o período fixado no n.º 2 será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes custos até ao seu completamento.

4 — Para efeitos da presente lei, o plano de forças é o plano de médio prazo destinado a concretizar o sistema de forças e o dispositivo aprovado em consequência do estabelecido no conceito estratégico militar e nas missões das Forças Armadas.

Artigo 3.º**Procedimento**

1 — Compete ao Governo, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão da lei de programação militar, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os chefes de estado-maior dos ramos.

2 — Compete ao Conselho Superior Militar elaborar o projecto de proposta de lei de revisão da Lei de Programação Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

3 — Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, aprovar a proposta de lei de revisão da Lei de Programação Militar, colhido o parecer do Conselho Superior de Defesa Nacional.

4 — Compete à Assembleia da República aprovar, sob a forma de lei orgânica, a proposta de lei de revisão da Lei de Programação Militar.

Artigo 4.º**Execução**

1 — O Governo promove a execução da Lei de Programação Militar, cuja orientação e fiscalização são da responsabilidade do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — Em execução da presente lei podem ser assumidos os compromissos necessários para os períodos abrangidos, mediante os procedimentos estabelecidos e respeitadas as competências próprias ou delegadas da entidade a quem a lei cometer aquela responsabilidade.

3 — A proposta de orçamento anual do Ministério da Defesa Nacional inclui o estabelecido para o ano em causa na Lei de Programação Militar.

4 — O encargo anual relativo a cada um dos programas pode, mediante aprovação do Ministro da Defesa Nacional, ser excedido até ao montante não superior a 30% do respectivo valor inscrito para o ano em causa, desde que não inviabilize a execução de programas, não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores fixados na Lei de Programação Militar.

5 — Os saldos eventualmente verificados nos programas no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações dos mesmos programas até à sua completa execução.

Artigo 5.º**Acompanhamento pela Assembleia da República**

1 — O Governo envia anualmente à Assembleia da República um relatório até ao fim de Março, donde constem detalhadamente as dotações respeitantes a cada programa, os contratos efectuados no ano anterior e as responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução.

2 — O Ministro da Defesa Nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todos os programas constantes da Lei de Programação Militar.

3 — O Ministro da Defesa Nacional informa ainda a Assembleia da República das taxas de juro negociadas quando recorra a contratos referidos no artigo 10.º

Artigo 6.º**Revisões**

1 — A Lei de Programação Militar é ordinariamente revista nos anos pares, sem prejuízo da competência atribuída ao Ministro da Defesa Nacional pelo n.º 3 do artigo 14.º

2 — Nas revisões da Lei de Programação Militar pode-se, caso os objectivos de força nacionais o aconselhem, proceder ao cancelamento e alteração de programas inscritos, afectar os respectivos saldos a outros programas, bem como inscrever novos programas.

3 — Os programas cuja execução se tenha afastado significativamente do planeado são obrigatoriamente reanalisados nas revisões que ocorrem nos anos pares

e os que não tenham sido concluídos ao fim do prazo previsto no n.º 2 do artigo 2.º são obrigatoriamente reavaliados.

Artigo 7.º

Detalhe dos programas

1 — Os programas a considerar nas revisões da Lei de Programação Militar, concretizados em subprogramas, são apresentados separadamente pelos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, pelo Estado-Maior-General e pelos ramos das Forças Armadas, em correspondência com o plano de forças, contendo obrigatoriamente a respectiva calendarização de execução, descrição e justificação adequadas.

2 — Por cada programa são ainda referenciados os custos inerentes aos investimentos induzidos relativos à operação e à modernização do equipamento e armamento, bem como o ano do respectivo ciclo de vida em que deverão ocorrer.

3 — Na apresentação dos subprogramas devem ser indicadas detalhadamente as previsões de acréscimo ou diminuição de custos anuais de funcionamento normal decorrentes da execução dos programas e com efeitos nos respectivos orçamentos.

4 — O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com as propostas de revisão, o respectivo plano de financiamento.

Artigo 8.º

Custos dos programas

Os custos dos programas evidenciados nos mapas anexos à presente lei são expressos a preços constantes do ano em que ocorre a revisão da Lei de Programação Militar.

Artigo 9.º

Alterações orçamentais

O Governo deverá promover as necessárias alterações orçamentais decorrentes da revisão da Lei de Programação Militar, no prazo máximo de 15 dias posteriores à entrada em vigor da mesma.

Artigo 10.º

Contratos de investimento público

1 — Os actos de investimento público previstos no n.º 1 do artigo 1.º podem ser concretizados por locação sob qualquer das suas formas contratuais, ou mediante outros modelos contratuais legalmente admissíveis, quando tal se mostrar justificado pelo interesse nacional, de modo a permitir a dilatação no tempo da satisfação do correspondente encargo financeiro, sem prejuízo da normal inscrição das prestações anuais nos mapas que contêm os programas da Lei de Programação Militar.

2 — Os contratos previstos no número anterior podem integrar o serviço de manutenção e devem prever, quando não seja exercida opção de compra pelo locatário nos casos em que esteja contratualmente prevista, a devolução dos bens ao locador e posterior alienação ou locação por este a países terceiros.

3 — Os contratos previstos no n.º 1 deste artigo não podem, sob pena de nulidade, conter cláusulas que, directa ou indirectamente, imponham limitações ao uso dos bens locados ou que permitam ao locador ter acesso a bens ou a documentos susceptíveis de pôr em risco a segurança nacional, estando este obrigado a renunciar expressamente aos direitos que a lei eventualmente lhe confira a esse respeito.

Artigo 11.º

Impacte anual no saldo global do sector público administrativo

1 — A despesa pública anual e o correspondente impacte no saldo global do sector público administrativo respeitarão as regras da contabilidade nacional estabelecidas para o registo contabilístico dos contratos previstos no n.º 1 do artigo 10.º

2 — Nos contratos de locação financeira o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponderá, no ano da celebração do contrato, ao valor integral de aquisição do equipamento e, durante os restantes anos da vida do mesmo, à componente de juros das rendas pagas.

3 — Nos contratos de locação operacional o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponderá ao valor anual das rendas pagas.

4 — Nos demais contratos o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponderá àquele que a lei aplicável determinar.

Artigo 12.º

Programação de compromissos

1 — A realização de investimentos sob a forma de contratos previstos no artigo 10.º implica a fixação e aprovação prévia de um plano plurianual de pagamentos.

2 — O plano plurianual deve estabelecer o prazo de execução do contrato e discriminar os encargos financeiros a assumir em cada ano económico.

Artigo 13.º

Limites orçamentais

1 — Anualmente, no Orçamento do Estado, é fixado o montante global máximo de autorização financeira ao Governo para satisfação de encargos com as prestações a liquidar referentes aos contratos previstos no artigo 10.º

2 — A alteração do serviço da dívida resultante dos contratos previstos no artigo 10.º que implique um aumento superior a 5% do valor global previsto nos mapas anexos carece de autorização da Assembleia da República.

Artigo 14.º

Assunção de compromissos

1 — Os compromissos que dêem origem a encargos plurianuais podem ser assumidos pelo Ministério da Defesa Nacional se os respectivos montantes não excederem, em cada um dos anos económicos seguintes, os

limites e prazos estabelecidos, para este efeito, na presente lei e de acordo com os critérios determinados na lei anual do orçamento, no âmbito de cada um dos programas aprovados pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

2 — O 1.º ano da execução das despesas respeitantes aos compromissos plurianuais deve corresponder àquele em que é assumido o compromisso em causa.

3 — São da competência do Ministro da Defesa Nacional, dando a conhecer à Assembleia da República os respectivos despachos, as transferências de verbas:

- a) Entre programas se se mantiver a respectiva classificação funcional;
- b) Entre as diversas medidas, projectos ou acções num mesmo programa;
- c) Decorrentes das transferências das competências de uma entidade gestora de um programa ou medida para outras entidades ou da sucessão destas nas competências da primeira;
- d) Provenientes de projectos ou acções existentes para novos projectos ou acções.

4 — Os novos programas com encargos plurianuais co-financiados pelo Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) são objecto de contratos-programa aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, ou do ministro que tiver a seu cargo a tutela do PIDDAC, e da Defesa Nacional.

Artigo 15.º

Mapa de programas

O quadro de programas a que se refere a presente lei, as dotações globais para cada ano económico e os valores máximos autorizados para liquidação de prestações inerentes aos contratos previstos no artigo 10.º constam do mapas anexos à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 16.º

Responsabilidades contingentes decorrentes de cláusulas penais

No Orçamento do Estado de cada ano a dotação provisional do Ministério das Finanças será devidamente dotada por forma a suportar os pagamentos respeitantes a responsabilidades contingentes eventualmente resultantes do accionamento de cláusulas penais contra o Estado, previstas nos contratos de locação referidos no n.º 3 do artigo 11.º

Artigo 17.º

Procedimento comum

1 — Pode adoptar-se um procedimento adjudicatório comum relativamente à execução de programas em que se verifique identidade de objecto, ainda que se trate de programas previstos em capítulos diferentes.

2 — A adopção de procedimento adjudicatório comum, nos termos do número anterior, depende de autorização do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 18.º

Isenção de emolumentos

Sempre que se torne necessária à execução da presente lei a celebração de contratos, ficam os mesmos isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 19.º

Norma transitória

1 — A presente Lei de Programação Militar deve ser revista no decorrer do ano de 2004, devendo a revisão produzir os seus efeitos a partir do ano de 2005.

2 — Considerando a sua importância no processo de modernização e reequipamento das Forças Armadas, no sentido de aumentar as suas capacidades e eficácia, a revisão da Lei de Programação Militar a operar em 2004 terá em conta, prioritariamente, o desenvolvimento dos seguintes processos:

a) Na Marinha:

- i) Modernização de meia-vida das fragatas da classe «Vasco da Gama»;
- ii) Continuação do programa de substituição das fragatas da classe «João Belo»;
- iii) Substituição do NRP «Bérrio» por outro reabastecedor de esquadra;

b) No Exército:

- i) Modernização do sistema táctico de comando e controlo;
- ii) Substituição do equipamento principal da Brigada Mecanizada Independente;
- iii) Reequipamento das unidades de engenharia, anti-aérea e informações e segurança militar;

c) Na Força Aérea:

- i) Radar móvel de defesa aérea táctico;
- ii) Substituição das ajudas rádio à navegação;
- iii) Renovação da frota de viaturas especiais.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 30 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Designação do programa	Período de 2003 a 2008										Período de 2009 a 2014						Período de 2015 a 2020						Anos seguintes (d)		Global
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total	2021-2026	100%		
«Capacidade de transporte estratégico/tático»	0	0	0	0	33,769	33,769	67,538	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	202,614	33,769	506,535		
«Capacidade da componente territorial e informações aeronáuticas»	1,245	4,990	7,480	6,235	3,740	2,495	26,185	2,495	2,495	0	0	0	0	4,990	0	0	0	0	0	0	0	0	31,175		
«Capacidade de sobrevivência e mobilidade (STO)»	1,710	4,000	3,600	4,500	4,500	2,500	20,840	2,500	2,500	2,500	0	0	0	7,500	0	0	0	0	0	0	0	0	28,340		
«Capacidade de instrução e treino»	0	0	2,000	3,490	3,490	0	12,470	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12,470		
«Capacidade de formação avançada de pilotos (AEJPT)»	0	0,670	0	0	0	0	0,670	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,670		
<i>Soma da Força Aérea</i>	86,820	89,371	92,518	150,320	221,748	190,288	831,065	189,308	125,301	97,906	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	482,436	150,744	2117,978		
<i>Total</i>	217,270	273,068	281,940	299,907	400,927	394,250	1867,362	398,444	337,887	314,430	297,560	290,063	251,296	1889,680	240,738	228,791	201,683	194,544	192,812	195,911	1254,499	329,270	5340,811		
Valor máximo autorizado para locação	0	0	0	32,192	116,533	148,970	297,695	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	1088,440	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	1088,440	329,269	2803,844		
	0%	0%	0%	11%	29%	38%	16%	46%	54%	58%	61%	63%	72%	58%	75%	79%	90%	93%	94%	93%	87%	100%	52%		

ANEXO B

Quadro financeiro apresentando os investimentos no Exército por capacidades

Designação do programa	Período de 2003 a 2008										Período de 2009 a 2014						Período de 2015 a 2020						Anos seguintes (d)		Global
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total	2021-2026	100%		
Serviços Centrais																									
«Modernização da informação industrial e da base técnica de defesa»	13,700	5,050	4,486	5,780	4,490	4,490	37,996	4,490	4,490	5,000	5,000	5,000	5,000	28,980	0	0	0	0	0	0	0	0	66,976		
«Sistemas de informação de gestão»	13,456	8,862	4,594	0	0	0	26,912	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26,912		
<i>Soma dos Serviços Centrais</i>	27,156	13,912	9,080	5,780	4,490	4,490	64,908	4,490	4,490	5,000	5,000	5,000	5,000	28,980	0	0	0	0	0	0	0	0	93,888		
EMGFA																									
«Comando e controlo»	20,694	12,190	6,959	3,859	2,794	2,106	48,602	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	48,602		
<i>Soma da EMGFA</i>	20,694	12,190	6,959	3,859	2,794	2,106	48,602	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	48,602		
Estado-Maior da Armada																									
«Capacidade de comando e controlo»	7,586	9,987	7,426	2,432	2,254	2,254	31,939	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	31,939		
«Capacidade submarina»	0,500	1,500	2,000	2,000	2,000	34,437	42,437	21,339	64,875	64,875	64,875	64,875	64,875	389,250	64,875	64,875	64,875	64,875	64,875	64,875	389,250	162,187	983,124		
«Capacidade de projeção de forças»	6,200	5,200	10,200	10,200	21,539	21,539	74,878	21,339	21,339	16,339	16,339	16,339	16,339	108,034	16,339	16,339	16,339	16,339	16,339	16,339	98,034	16,339	297,285		
«Capacidade oceânica de superfícies»	9,000	32,800	40,500	19,500	31,500	7,500	140,800	5,500	5,500	5,000	5,000	6,500	6,500	37,000	0	0	0	0	0	0	0	0	177,800		
«Capacidade de fiscalização»	1,150	6,582	8,121	6,851	9,623	5,225	37,552	0	0	0	0	0	0	10,000	0	0	0	0	0	0	0	0	47,552		
«Capacidade oceanográfica e hidrográfica»	1,198	1,498	1,098	0,998	0,998	1,300	19,968	0	0	0	0	0	0	10,000	0	0	0	0	0	0	0	0	19,968		
«Capacidade de assinalamento marítimo»	0,837	2,537	5,212	4,180	0,694	0,694	6,788	0,748	0,748	0,748	0,748	0,748	4,488	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11,276		
«Capacidade de combate à poluição»	1,710	1,746	1,996	1,996	1,996	1,996	11,440	1,706	1,706	2,000	2,000	2,000	11,412	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14,154		
«Capacidade de autoridade marítima»	0,125	0,125	0,125	0,125	0,125	0,125	0,750	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22,852		
«Capacidade de guerra de minas»	2,222	4,444	4,444	4,000	2,444	2,444	19,998	2,222	4,444	4,444	4,000	2,444	2,444	19,998	0	0	0	0	0	0	0	0	7,750		
«Capacidade de reservas de guerra»	5,600	5,700	5,600	5,700	5,250	5,250	33,100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	39,996		
«Capacidade de componente fixa»	41,153	77,182	91,455	60,529	79,723	83,762	433,804	96,390	98,612	99,906	99,462	92,906	92,906	580,182	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	487,284	178,526	1679,796		
<i>Soma da Marinha</i>	41,153	77,182	91,455	60,529	79,723	83,762	433,804	96,390	98,612	99,906	99,462	92,906	92,906	580,182	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	487,284	178,526	1679,796		
Estado-Maior do Exército																									
«Capacidade de comando e controlo»	6,379	10,607	12,934	15,646	16,106	9,229	70,901	13,800	9,021	0	1,449	1,449	1,449	27,168	0	0	0	0	0	0	0	0	98,069		
«Capacidade de manobra e fogos»	7,341	47,885	45,404	23,069	23,200	46,581	193,480	47,777	49,042	48,089	54,357	62,403	16,416	278,084	13,698	1,510	2,647	2,134	2,019	2,432	24,440	0	496,004		

Designação do programa	Período de 2003 a 2008										Período de 2009 a 2014						Período de 2015 a 2020					Anos seguintes (g)		Global
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total	2021-2026		
«Capacidade de mobilidade e sobrevivência»	9,048	5,624	10,585	25,100	30,123	32,714	113,194	24,874	30,736	39,361	32,983	28,110	31,639	187,703	37,876	34,746	24,913	23,112	21,710	24,611	166,968	0	467,865	
«Capacidade de informações»	0,050	0,350	0,500	0,653	6,000	9,912	17,465	8,212	2,336	1,712	1,712	1,712	0	15,684	6,004	6,089	5,500	1,000	1,000	1,000	20,593	0	53,742	
«Capacidade de apoio logístico»	1,283	3,157	2,364	3,031	8,071	7,853	25,759	8,321	12,407	11,788	11,489	5,898	14,365	64,268	14,289	18,273	0,368	0,176	0,083	0,359	33,548	0	123,575	
«Capacidade de sustentação de bases»	15,241	9,992	7,454	9,773	6,943	6,154	55,557	4,737	5,442	10,168	10,167	11,498	8,502	50,514	6,658	5,810	5,711	5,810	5,711	5,174	34,874	0	140,945	
«Capacidade de formação e treino»	2,106	2,798	2,687	2,147	1,729	1,160	12,627	0,534	0,500	0,500	0,534	0,681	0,613	3,362	0,613	0,743	0,924	0,692	0,669	0,715	4,356	0	20,345	
<i>Soma do Exército</i>	41,448	80,413	81,928	79,419	92,172	113,603	488,983	108,255	109,484	111,618	112,691	111,751	72,984	626,783	79,138	67,171	40,063	32,924	31,192	34,291	284,779	0	1,400,545	
Estado-Maior da Força Aérea																								
«Capacidade de comando e controlo»	7,140	8,260	12,460	40,640	35,150	16,250	119,900	6,750	15,000	15,000	0	0	0	36,750	0	0	0	0	0	0	0	0	0	156,650
«Capacidade de defesa aérea e TASM0»	58,370	47,160	33,260	34,770	27,750	18,100	219,410	0,840	5,800	0	0	0	0	6,640	0	0	0	0	0	0	0	0	0	226,050
«Capacidade de stocks de armamento»	5,395	6,958	7,541	8,017	6,197	5,557	39,665	4,417	0	0	0	0	0	4,417	0	0	0	0	0	0	0	0	0	44,082
«Capacidade de busca e salvamento»	0,490	2,333	4,924	24,415	23,552	22,850	78,564	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	137,100	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	137,100	93,188	445,952	
«Capacidade de ASW, ASUW, EW, C2 e AEW/ELINT»	12,470	15,000	21,253	28,253	59,783	61,490	198,249	91,900	19,100	0	0	0	0	111,000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	309,249
«Capacidade de transporte lácteo, vigilância e fotografia aérea e geofísica»	0	0	0	0	23,787	23,787	47,574	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	142,722	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	142,722	23,787	356,805	
«Capacidade de transporte estratégico/tático»	0	0	0	0	33,769	33,769	67,538	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	202,614	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	202,614	33,769	506,555	
«Capacidade da componente territorial e informações aeronáuticas»	1,245	4,990	7,480	6,235	3,740	2,495	26,185	2,495	2,495	0	0	0	0	4,990	0	0	0	0	0	0	0	0	0	31,175
«Capacidade de sobrevivência e mobilidade (STO)»	1,710	4,000	3,600	4,500	4,530	2,500	20,840	2,500	2,500	2,500	0	0	0	7,500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	28,340
«Capacidade de instrução e treino»	0	0	2,000	3,490	3,490	3,490	12,470	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12,470
«Capacidade de formação avançada de pilotos (AEIPT)»	0	0,670	0	0	0	0	0,670	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,670
<i>Soma da Força Aérea</i>	86,820	89,371	92,518	150,320	221,748	190,288	831,065	189,308	125,301	97,906	80,406	80,406	80,406	653,733	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	482,436	150,744	2,117,978	
Total	217,271	273,068	281,940	299,907	400,927	394,249	1,867,362	398,443	337,887	314,430	297,559	290,063	251,296	1,889,678	240,758	228,791	201,683	194,544	192,812	195,911	1,254,499	329,270	5,340,809	
Valor máximo autorizado para locação ...	0	0	0	32,192	116,533	148,970	297,695	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	1,088,440	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	1,088,440	329,269	2,803,844	
	0 %	0 %	0 %	11 %	29 %	38 %	16 %	46 %	54 %	58 %	61 %	63 %	72 %	58 %	75 %	79 %	90 %	93 %	94 %	93 %	87 %	100 %	52 %	

(g) Somatório dos pagamentos a efectuar no âmbito do respectivo programa e para o correspondente período.

Lei n.º 9/2003

de 13 de Maio

Segunda alteração à Lei n.º 14/90, de 9 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 193/99, de 7 de Junho (altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 14/90, de 9 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 193/99, de 7 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a) Seis personalidades de reconhecido mérito na área das ciências humanas e sociais que tenham demonstrado especial interesse e empenhamento pelos problemas éticos;
 - b) Seis personalidades de reconhecido mérito em áreas da medicina ou da biologia com implicações de ordem ética;
 - c)
 - d) Duas personalidades de reconhecido mérito em áreas ligadas aos problemas da bioética.
- 2 — As personalidades a que se refere a alínea a) do n.º 1 são designadas pelas entidades seguintes:
- a) Ministro responsável pela área da ciência e do ensino superior;
 - b) Ministro responsável pela área da justiça;
 - c) Ministro responsável pela área da educação;
 - d) Ministro responsável pela área da juventude;
 - e) Ordem dos Advogados;
 - f) Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.
- 3 — As personalidades a que se refere a alínea b) do n.º 1 são designadas pelas entidades seguintes:
- a) Ministro responsável pela área da saúde;
 - b) Ordem dos Médicos;
 - c) Ordem dos Biólogos;
 - d) Academia das Ciências de Lisboa;
 - e) Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
 - f) Conselho Nacional de Medicina Legal.
- 4 —
- 5 — As personalidades a que se refere a alínea d) do n.º 1 são designadas pelas entidades seguintes:
- a) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, sob proposta das organizações de âmbito nacional representativas das actividades ligadas à bioética;
 - b) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Artigo 4.º

[...]

1 — O mandato dos membros do Conselho é independente do das entidades que os designam e tem a duração de cinco anos.

2 —

3 —

Aprovada em 27 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 30 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Lei n.º 10/2003

de 13 de Maio

Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das áreas metropolitanas e o funcionamento dos seus órgãos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições das áreas metropolitanas e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como as respectivas competências.

2 — De acordo com o âmbito territorial e demográfico, as áreas metropolitanas podem ser de dois tipos:

- a) Grandes áreas metropolitanas (GAM);
- b) Comunidades urbanas (ComUrb).

Artigo 2.º

Natureza jurídica

As áreas metropolitanas são pessoas colectivas públicas de natureza associativa e de âmbito territorial e visam a prossecução de interesses comuns aos municípios que as integram.

Artigo 3.º

Requisitos territoriais e demográficos

1 — As áreas metropolitanas são constituídas por municípios ligados entre si por um nexo de continuidade territorial.

2 — As GAM compreendem obrigatoriamente um mínimo de nove municípios com, pelo menos, 350 000 habitantes.

3 — As ComUrb compreendem obrigatoriamente um mínimo de três municípios com, pelo menos, 150 000 habitantes.

Artigo 4.º**Instituição**

1 — A instituição das áreas metropolitanas depende do voto favorável das assembleias municipais, sob proposta das respectivas câmaras municipais.

2 — O voto a que se refere o número anterior é expresso em deliberação por maioria simples dos membros presentes em sessão da assembleia municipal.

3 — As deliberações das assembleias municipais, tomadas para efeitos do disposto no n.º 1, são comunicadas ao Governo, no prazo de 30 dias, através do ministério que tutela as autarquias locais.

4 — As áreas metropolitanas constituem-se por escritura pública, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 158.º do Código Civil, sendo outorgantes os presidentes das câmaras municipais interessadas.

5 — A constituição das áreas metropolitanas é publicada na 3.ª série do *Diário da República* e comunicada, pelo município em cuja área a associação esteja sediada, ao membro do Governo a que se refere o n.º 3, bem como à Direcção-Geral das Autarquias Locais, para efeitos estatísticos.

6 — Os municípios não podem pertencer simultaneamente a mais de uma área metropolitana.

7 — Os municípios pertencentes a uma área metropolitana não podem integrar uma comunidade intermunicipal de fins gerais.

Artigo 5.º**Princípio de estabilidade**

1 — Após a integração numa área metropolitana, os municípios ficam obrigados a permanecer nela por um período de cinco anos.

2 — A inobservância do disposto no número anterior implica a perda de todos os benefícios financeiros e administrativos adquiridos por força da integração do município na respectiva área metropolitana e a impossibilidade, durante um período de dois anos, de o município em causa poder integrar áreas metropolitanas diversas daquela a que pertencia.

3 — Após o período de cinco anos referido no n.º 1, qualquer município pode abandonar a área metropolitana em que se encontre integrado, mediante deliberação da respectiva assembleia municipal por maioria de dois terços dos membros presentes.

4 — O abandono de um ou mais municípios que interrompa a continuidade territorial só gerará a extinção da área metropolitana caso se traduza na redução do número mínimo de municípios previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

Artigo 6.º**Atribuições**

1 — Sem prejuízo das atribuições transferidas pela administração central e pelos municípios, as áreas metropolitanas são criadas para a prossecução dos seguintes fins públicos:

- a) Articulação dos investimentos municipais de interesse supramunicipal;
- b) Coordenação de actuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:

- 1) Infra-estruturas de saneamento básico e de abastecimento público;

- 2) Saúde;
- 3) Educação;
- 4) Ambiente, conservação da natureza e recursos naturais;
- 5) Segurança e protecção civil;
- 6) Acessibilidades e transportes;
- 7) Equipamentos de utilização colectiva;
- 8) Apoio ao turismo e à cultura;
- 9) Apoios ao desporto, à juventude e às actividades de lazer;

- c) Planeamento e gestão estratégica, económica e social;
- d) Gestão territorial na área dos municípios integrantes.

2 — Para a prossecução das suas atribuições as áreas metropolitanas são dotadas de serviços próprios, sem prejuízo do recurso ao apoio técnico de entidades da administração central nos termos previstos para os municípios.

3 — As áreas metropolitanas podem associar-se e estabelecer acordos, contratos-programa e protocolos com outras entidades, públicas e privadas, tendo por objectivo a gestão de interesses públicos.

4 — A transferência das atribuições contidas no n.º 1 do presente artigo, quando exercidas pelas áreas metropolitanas, será objecto de contratualização com o Governo, obedecendo a contratos tipo com a definição de custos padrão.

5 — No caso previsto no número anterior, as assembleias municipais ou, estando já constituída a área metropolitana, a respectiva assembleia deliberam, por maioria simples dos membros presentes, a aceitação da transferência das atribuições.

6 — As competências dos municípios para a prossecução dos fins mencionados no n.º 1 podem ser exercidas pelas áreas metropolitanas quando daí resultem ganhos de eficiência, eficácia e economia.

7 — A deliberação da assembleia municipal, no caso referido no número anterior, é tomada por maioria simples dos membros presentes.

Artigo 7.º**Património e finanças**

1 — As áreas metropolitanas têm património e finanças próprios.

2 — O património das áreas metropolitanas é constituído por bens e direitos para elas transferidos ou adquiridos a qualquer título.

3 — Os recursos financeiros das áreas metropolitanas compreendem:

- a) O produto das contribuições dos municípios que as integram;
- b) As transferências do Orçamento do Estado;
- c) As transferências dos municípios, no caso de competências delegadas por estes;
- d) As transferências resultantes de contratualização com a administração central ou com outras entidades públicas ou privadas;
- e) Os montantes de co-financiamentos comunitários que lhes sejam atribuídos;
- f) As dotações, subsídios ou participações de que venham a beneficiar;
- g) As taxas devidas pela prestação de serviços;

- h) O produto da venda de bens e serviços;
- i) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
- j) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso, lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;
- l) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

4 — Constituem despesas das áreas metropolitanas os encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão confiadas, bem como os resultantes da manutenção e do funcionamento dos seus órgãos e serviços.

5 — É vedado às áreas metropolitanas proceder a transferências financeiras para os municípios ou, por qualquer forma ou meio, apoiar investimentos de interesse estritamente municipal.

6 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações a que se refere o capítulo VII.

Artigo 8.º

Endividamento

1 — As áreas metropolitanas podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos mesmos termos dos municípios.

2 — Constituem garantias dos empréstimos o património próprio e as receitas metropolitanas, com excepção das receitas consignadas.

3 — Os empréstimos contraídos pelas áreas metropolitanas relevam para os limites da capacidade de endividamento dos municípios integrantes, de acordo com um critério de proporcionalidade em razão da capacidade legalmente definida para cada um deles, salvo quando se destinem a financiar projectos e obras transferidas da administração central.

CAPÍTULO II

Estruturas e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Órgãos

- 1 — São órgãos das GAM:
- a) A assembleia metropolitana;
 - b) A junta metropolitana;
 - c) O conselho metropolitano.
- 2 — As ComUrb têm os seguintes órgãos:
- a) A assembleia da comunidade urbana;
 - b) A junta da comunidade urbana;
 - c) O conselho da comunidade urbana.

Artigo 10.º

Duração do mandato

1 — A duração do mandato dos membros das assembleias e das juntas metropolitanas e das comunidades

urbanas coincide com a que legalmente estiver fixada para os órgãos das autarquias locais.

2 — A perda, cessação, renúncia ou suspensão de mandato no órgão municipal determina, para os respectivos titulares, o mesmo efeito no mandato que detêm nos órgãos da área metropolitana.

3 — Os titulares dos órgãos exercem os respectivos mandatos durante o período a que se refere o n.º 1 e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 11.º

Regime subsidiário

1 — Em tudo o que não esteja previsto na presente lei é aplicável o regime que disciplina a actividade dos órgãos das autarquias locais.

2 — As áreas metropolitanas ficam sujeitas ao regime de tutela administrativa prevista para as autarquias locais.

Artigo 12.º

Fiscalização e julgamento de contas

1 — As contas das áreas metropolitanas estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva lei de organização e processo.

2 — As contas devem ser enviadas pela junta da área metropolitana ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as autarquias locais.

3 — As contas deverão ainda ser enviadas às assembleias municipais dos municípios integrantes, para conhecimento, no prazo de um mês após a deliberação de aprovação pelas áreas metropolitanas.

SECÇÃO II

Assembleia da grande área metropolitana e assembleia da comunidade urbana

Artigo 13.º

Natureza e composição

1 — A assembleia é o órgão deliberativo da GAM e da ComUrb.

2 — A assembleia é constituída por membros eleitos pelas assembleias municipais dos municípios que integram a respectiva área metropolitana, em número ímpar superior ao triplo do número dos municípios que a integram, num máximo de 55.

3 — A eleição faz-se pelo colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos membros das assembleias municipais, eleitos directamente, mediante a apresentação de listas que não podem ter um número de candidatos superior ao previsto no número anterior.

4 — A votação processa-se no âmbito de cada assembleia municipal e, feita a soma dos votos obtidos por cada lista, os mandatos são atribuídos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

5 — A votação e escrutínio referidos nos números anteriores terão de ser efectuados simultaneamente em todas as assembleias municipais integrantes da respectiva área metropolitana.

Artigo 14.º

Mesa

1 — A mesa da assembleia é constituída por um presidente e dois vice-presidentes, eleitos de entre os seus membros.

2 — Compete ao presidente da assembleia:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia;
- c) Proceder à investidura dos membros da junta;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, por regimento ou pela assembleia.

Artigo 15.º

Sessões

1 — A assembleia tem anualmente três sessões ordinárias.

2 — A duração das sessões, ordinárias ou extraordinárias, não pode exceder dois dias consecutivos, sendo, contudo, prorrogável por igual período, mediante deliberação da assembleia.

3 — As sessões ordinárias e extraordinárias são convocadas nos termos do respectivo regimento.

Artigo 16.º

Competências

Compete à assembleia:

- a) Eleger o presidente e os vice-presidentes;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar a celebração de acordos, contratos-programa e protocolos relativos a transferências de atribuições ou competências;
- d) Aprovar acordos de cooperação, a participação noutras pessoas colectivas e a constituição de empresas intermunicipais;
- e) Aprovar a adesão de outros municípios;
- f) Aprovar o seu regimento;
- g) Aprovar regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;
- h) Aprovar, sob proposta da junta, a constituição do conselho de administração ou a nomeação do administrador executivo, bem como aprovar a remuneração dos respectivos administradores;
- i) Aprovar, sob proposta da junta, os planos previstos no n.º 2 do artigo 18.º;
- j) Deliberar sobre a dissolução, a cisão e a liquidação da área metropolitana;
- l) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.

SECÇÃO III

Junta da grande área metropolitana
e junta da comunidade urbana

Artigo 17.º

Natureza e composição

1 — A junta metropolitana é o órgão executivo da área metropolitana.

2 — A junta é constituída pelos presidentes das câmaras municipais de cada um dos municípios integrantes, os quais elegem, de entre si, um presidente e dois vice-presidentes.

Artigo 18.º

Competência da junta

1 — Compete à junta no âmbito da organização e funcionamento:

- a) Exercer as competências indispensáveis à prossecução das atribuições transferidas pela administração central ou pelos municípios que integram a respectiva área metropolitana;
- b) Assegurar o cumprimento das deliberações, conforme os casos, da assembleia metropolitana ou da comunidade urbana;
- c) Dirigir os serviços técnicos e administrativos criados para assegurar a prossecução das atribuições da área metropolitana;
- d) Propor, conforme os casos, à assembleia metropolitana ou à comunidade urbana, projectos de regulamento aplicáveis no território dos municípios que integram a área metropolitana;
- e) Propor, conforme os casos, à assembleia metropolitana ou à comunidade urbana, a constituição de um conselho de administração ou a nomeação de um administrador executivo, bem como a fixação da remuneração dos respectivos administradores;
- f) Designar os representantes da área metropolitana em quaisquer entidades ou órgãos previstos na lei;
- g) Executar os orçamentos, bem como aprovar as suas alterações;
- h) Proceder à cobrança, entrega e fiscalização dos impostos locais dos municípios integrantes da área metropolitana.

2 — Compete à junta no âmbito do planeamento e do desenvolvimento da respectiva área metropolitana:

- a) Elaborar e submeter à aprovação, conforme os casos, da assembleia metropolitana ou da comunidade urbana, as opções do plano, a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
- b) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação, conforme os casos, da assembleia metropolitana ou da comunidade urbana;
- c) Propor ao Governo planos, projectos e programas de investimento e desenvolvimento;
- d) Elaborar e acompanhar os planos intermunicipais, ao nível do desenvolvimento regional, do ordenamento do território, da protecção civil e dos transportes;
- e) Acompanhar a elaboração, revisão e alteração de planos directores municipais, de planos ou instrumentos de política sectorial e de planos especiais de ordenamento do território;
- f) Apresentar candidaturas a financiamentos através de programas, projectos e demais iniciativas;
- g) Apresentar projectos de modernização administrativa e de formação de recursos humanos;

h) Conceber e executar os planos plurianuais e anuais de formação dos recursos humanos dos municípios.

3 — Compete à junta, no âmbito consultivo:

- a) Dar, no processo de planeamento, parecer sobre os instrumentos de gestão territorial que abrangem parte ou a totalidade do território dos municípios integrantes da área metropolitana, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) Dar parecer na definição da política nacional de ordenamento do território com incidência na área metropolitana;
- c) Dar parecer sobre os investimentos da administração central, nas respectivas áreas, designadamente sobre o projecto de PIDDAC anual, na parte respeitante aos municípios que integram a área metropolitana e à própria área metropolitana;
- d) Dar parecer sobre os investimentos em infra-estruturas e equipamentos de carácter intermunicipal, em função da respectiva coerência com as políticas de desenvolvimento definidas para o ordenamento do território;
- e) Dar parecer nos casos de avaliação de impacte ambiental das políticas, dos instrumentos de gestão territorial e dos planos e programas de âmbito intermunicipal;
- f) Dar parecer em matéria de localização de grandes superfícies comerciais, conjuntos turísticos, meios complementares de alojamento turístico, áreas de interesse turístico, grandes infra-estruturas industriais, mercados abastecedores, parques de sucata, bem como equipamentos e infra-estruturas supramunicipais de saúde e outros que, nos termos da lei, estejam sujeitos a autorização prévia de localização por parte dos órgãos da administração central.

4 — Compete à junta no âmbito da gestão territorial, sem prejuízo dos poderes de aprovação ou ratificação do Governo:

- a) Nas GAM, a promoção e a elaboração dos planos regionais de ordenamento do território e a participação na elaboração dos planos especiais de ordenamento do território;
- b) Nas ComUrb, a promoção e a elaboração dos planos intermunicipais de ordenamento do território e a participação na elaboração de planos especiais de ordenamento do território.

5 — Compete, ainda, à junta, no quadro da respectiva área metropolitana:

- a) Coordenar e gerir as redes intermunicipais de inovação, de informação geográfica, de monitorização e controlo da qualidade dos meios naturais, de promoção do espaço geográfico de articulação e compatibilização de objectivos e iniciativas municipais e governamentais de redes de acessibilidades e de equipamentos e infra-estruturas;
- b) Sem prejuízo dos poderes conferidos às respectivas entidades concessionárias, coordenar e gerir as redes de abastecimento de água, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares;

- c) Conceber, coordenar e apoiar programas integrados de gestão das infra-estruturas e equipamentos desportivos, de recreio e lazer;
- d) Gerir programas integrados em programas de desenvolvimento regional, designadamente no quadro de planos de desenvolvimento integrado;
- e) Gerir os transportes escolares;
- f) Colaborar na gestão e na administração de unidades de saúde;
- g) Colaborar na gestão integrada de espaços públicos e de equipamentos colectivos;
- h) Participar na gestão das áreas protegidas e das áreas ambientalmente sensíveis;
- i) Definir e propor critérios de dimensionamento e localização de equipamentos, infra-estruturas e espaços verdes;
- j) Gerir e manter as estradas desclassificadas;
- l) Gerir a actividade de higiene e limpeza urbanas;
- m) Promover a articulação e compatibilização, na óptica do utilizador, da rede de transportes colectivos;
- n) Articular a actividade dos municípios em matéria de protecção civil e de combate aos incêndios;
- o) Proceder à elaboração das redes de unidades museológicas, de arquivos e de desenvolvimento turístico;
- p) Proceder à elaboração das redes de unidades de prestação de cuidados de saúde;
- q) Conceber e propor uma política intermunicipal de cultura e do património;
- r) Promover a ligação dos estabelecimentos do ensino superior e técnico-profissional com o sector produtivo público, privado e cooperativo;
- s) Acompanhar a elaboração da carta educativa;
- t) Acompanhar a elaboração da carta de equipamentos de saúde;
- u) Acompanhar a elaboração da carta de localização de pólos tecnológicos;
- v) Acompanhar a elaboração da carta de equipamentos desportivos;
- x) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo iniciativas culturais de criação, produção e difusão de eventos de interesse supramunicipal;
- z) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo, designadamente através da celebração de protocolos, a construção e recuperação de equipamentos e estruturas locais que, pelo seu valor histórico, artístico, científico, social e técnico se integrem no património cultural;
- aa) Apoiar a oferta turística no mercado interno;
- bb) Apoiar os municípios na elaboração e apresentação de projectos e programas integrados a candidatar a co-financiamento pela União Europeia ou pelo Estado;
- cc) Promover a certificação de origem e da qualidade de produtos;
- dd) Promover acções de informação e divulgação, designadamente em matéria ambiental e de segurança rodoviária;
- ee) Promover a criação de condições para financiamento da actividade produtiva na área associativa;

- ff) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação, conforme os casos, da assembleia metropolitana ou da comunidade urbana.

Artigo 19.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente da junta:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade;
- c) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas;
- d) Assinar ou visar a correspondência da junta com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- e) Representar a área metropolitana em juízo e fora dele;
- f) Exercer os demais poderes estabelecidos por lei ou por deliberação da junta.

2 — Aos vice-presidentes compete coadjuvar o presidente na sua acção e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 20.º

Reuniões

1 — A junta tem pelo menos uma reunião ordinária mensal.

2 — As reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas nos termos do regimento.

Artigo 21.º

Administração

1 — Nas GAM a junta pode propor à assembleia a nomeação de um administrador executivo ou a criação de um conselho de administração, composto por um número máximo de três membros.

2 — Nas ComUrb a junta pode propor à assembleia a nomeação de um administrador executivo.

3 — O administrador executivo ou o conselho de administração exercem as competências de gestão corrente que lhe forem delegadas pela junta.

4 — O administrador executivo ou o presidente do conselho de administração têm assento nas reuniões da junta sem direito a voto.

Artigo 22.º

Delegação de competências

O presidente da junta pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros da junta ou nos dirigentes dos serviços.

SECÇÃO IV

Conselho da grande área metropolitana e conselho da comunidade urbana

Artigo 23.º

Natureza e composição

1 — O conselho é o órgão consultivo da área metropolitana.

2 — O conselho é composto pelos membros da junta, pelo presidente da comissão de coordenação e desenvolvimento regional e pelos representantes dos serviços e organismos públicos cuja actividade interesse à prossecução das atribuições da área metropolitana.

3 — O conselho é presidido pelo presidente da junta.

4 — Os representantes referidos na parte final do n.º 2 são livremente nomeados e exonerados pelos membros do Governo que detenham o poder de direcção, tutela ou superintendência sobre os respectivos serviços e organismos públicos.

Artigo 24.º

Funcionamento

O conselho pode promover a participação nas suas reuniões, sem direito a voto, de representantes dos interesses sociais, económicos e culturais.

Artigo 25.º

Competências

Ao conselho compete emitir parecer sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelos restantes órgãos da área metropolitana.

CAPÍTULO III

Apoio técnico, administrativo e participação em outras entidades

Artigo 26.º

Serviços de apoio técnico e administrativo

1 — As áreas metropolitanas são dotadas de serviços de apoio técnico e administrativo, vocacionados para recolher e sistematizar a informação e para elaborar os estudos necessários à preparação das decisões ou deliberações, bem como promover a respectiva execução.

2 — A natureza, a estrutura e o funcionamento dos serviços previstos no número anterior são definidos em regulamento aprovado, conforme os casos, pela assembleia, sob proposta da junta.

Artigo 27.º

Participação noutras pessoas colectivas

As áreas metropolitanas podem participar em pessoas colectivas que prossigam fins de interesse público e se contenham nas suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 28.º

Regime de pessoal

1 — As áreas metropolitanas dispõem de quadro de pessoal próprio, aprovado pela junta.

2 — O quadro de pessoal das áreas metropolitanas será preenchido, preferencialmente, por funcionários mobilizados dos quadros dos municípios integrantes e das associações de municípios da respectiva área geo-

gráfica ou dos serviços da administração directa ou indirecta do Estado.

3 — Sempre que o recurso aos instrumentos de mobilidade do pessoal da função pública não permita o preenchimento das necessidades permanentes, as novas contratações ficarão sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

4 — Transitoriamente, as necessidades de pessoal podem ser supridas igualmente com os contratados das associações de municípios da respectiva área geográfica, mediante acordo entre as partes, com respeito pelas cláusulas do contrato em vigor e até ao fim do prazo do mesmo.

5 — As funções de membro do conselho de administração ou de administrador executivo podem ser exercidas, em comissão de serviço, por funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, pelo período de tempo de exercício de funções, determinando a sua cessação o regresso do funcionário ao lugar de origem.

6 — O período de tempo da comissão de serviço conta, para todos os efeitos legais, como tempo prestado no lugar de origem do funcionário, designadamente para promoção, progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado.

7 — O exercício das funções de membro do conselho de administração ou de administrador executivo por pessoal não vinculado à Administração Pública não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente.

8 — O exercício das funções de membro do conselho de administração ou administrador executivo é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência e cessa por deliberação da assembleia, sob proposta da junta.

Artigo 29.º

Encargos com pessoal

1 — As despesas efectuadas com pessoal do quadro próprio e outro só relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos municípios que integram a área metropolitana quando os encargos excedam as receitas próprias da área metropolitana relativas ao ano anterior.

2 — Os encargos com o pessoal que resultem da transferência de competências da administração central não relevam para as despesas com pessoal do quadro dos municípios que integram a área metropolitana.

CAPÍTULO V

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 30.º

Regime de contabilidade

Na elaboração do orçamento das áreas metropolitanas devem ser observados, com as necessárias adaptações, os princípios legalmente estabelecidos para a contabilidade das autarquias locais.

Artigo 31.º

Isenções

As áreas metropolitanas beneficiam das isenções fiscais previstas na lei para as autarquias locais.

CAPÍTULO VI

Recursos

Artigo 32.º

Recursos gratuitos e contenciosos

As deliberações e decisões dos órgãos das áreas metropolitanas são gratuitas e contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos dos actos dos órgãos municipais.

CAPÍTULO VII

Extinção e liquidação

Artigo 33.º

Extinção

1 — As áreas metropolitanas são extintas na sequência de deliberação da respectiva assembleia da GAM ou da ComUrb, conforme o caso, adoptada por maioria de dois terços dos membros presentes e que poderá revestir um dos seguintes sentidos:

- a) Dissolução;
- b) Fusão;
- c) Cisão.

2 — Em qualquer dos casos a que se refere o número anterior, o procedimento para a extinção da área metropolitana comportará a liquidação do respectivo património, a qual se rege nos termos do disposto no artigo 37.º

Artigo 34.º

Requisitos e procedimentos a adoptar para a fusão ou cisão

1 — A fusão ou a cisão das áreas metropolitanas carece da observância dos requisitos mínimos exigidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

2 — As deliberações das assembleias das áreas metropolitanas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior são comunicadas ao Governo nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 35.º

Fusão

1 — Duas ou mais áreas metropolitanas podem fundir-se mediante a reunião numa só, observando-se o disposto no n.º 1 do artigo 3.º

2 — A fusão pode realizar-se mediante a incorporação de uma ou mais áreas metropolitanas noutra, para a qual se transferem globalmente os patrimónios daquelas, ou através da criação de uma nova área metropolitana, que recebe os patrimónios das áreas metropolitanas, com todos os direitos e obrigações que os integram.

Artigo 36.º

Cisão

Uma área metropolitana pode ser dividida, observando-se os requisitos do artigo 3.º, passando cada uma das partes a constituir uma nova área metropolitana.

Artigo 37.º

Liquidação

1 — Deliberada a liquidação de uma área metropolitana, esta mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação e até à aprovação final das contas apresentadas pelos liquidatários.

2 — Podem ser liquidatários as juntas das áreas metropolitanas, o administrador executivo ou o conselho de administração, previstos no n.º 1 do artigo 21.º, de acordo com deliberação, conforme os casos, da assembleia metropolitana ou da comunidade urbana.

3 — O património existente é repartido, sem prejuízo dos direitos de terceiros, entre os municípios, na proporção da respectiva contribuição para a sua constituição, e sem prejuízo da restituição integral, ainda que mediante compensação, das prestações em espécie.

4 — A distribuição do pessoal integrado no quadro pelos municípios ou pelos serviços da administração directa ou indirecta do Estado deve observar, preferencialmente, o retorno ao quadro de origem.

5 — Sempre que não seja possível proceder à integração do pessoal nos termos do número anterior os funcionários devem indicar, por ordem decrescente, os municípios em cujo quadro de pessoal preferem ser integrados, procedendo-se à respectiva ordenação em cada carreira ou categoria de acordo com a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

6 — São criados nos quadros de pessoal dos municípios associados os lugares, a extinguir quando vagarem, necessários à integração do pessoal da área metropolitana extinta.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 38.º

Comissão instaladora

1 — As comissões instaladoras das áreas metropolitanas são constituídas pelos presidentes das comissões de coordenação e desenvolvimento regional das respectivas áreas ou comunidades e pelos representantes efectivos das câmaras municipais integrantes.

2 — Compete à comissão instaladora promover a instalação dos órgãos das áreas metropolitanas.

3 — A comissão instaladora deve promover a realização da primeira reunião no prazo de 30 dias após a respectiva instituição em concreto.

4 — O prazo a que se refere o número anterior é determinado pelo apuramento dos resultados das deliberações das assembleias municipais, comunicados nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

5 — O Governo apoiará técnica e logisticamente a instalação das áreas metropolitanas.

Artigo 39.º

Regime especial transitório das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto

As áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto promovem, no prazo máximo improrrogável de um ano, a sua adaptação ao regime previsto na presente lei.

Artigo 40.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto, findo o período transitório previsto no artigo 39.º da presente lei.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 30 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Lei n.º 11/2003

de 13 de Maio

Estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das comunidades intermunicipais de direito público e o funcionamento dos seus órgãos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições das comunidades intermunicipais de direito público e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como as respectivas competências.

2 — As comunidades intermunicipais podem ser de dois tipos:

- a) Comunidades intermunicipais de fins gerais;
- b) Associações de municípios de fins específicos.

Artigo 2.º

Natureza e constituição

1 — A comunidade intermunicipal de fins gerais, adiante designada abreviadamente por comunidade, é uma pessoa colectiva de direito público, constituída por municípios ligados entre si por um nexo territorial.

2 — A associação de municípios de fins específicos, adiante designada abreviadamente por associação, é uma pessoa colectiva de direito público, criada para a realização de interesses específicos comuns aos municípios que a integram.

3 — A promoção das diligências necessárias à constituição da comunidade ou da associação compete às câmaras municipais dos municípios interessados, dependendo a eficácia das suas deliberações de aprovação pelas assembleias municipais respectivas.

4 — A comunidade e a associação constituem-se por escritura pública, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 158.º do Código Civil, sendo outorgantes os presidentes das câmaras municipais interessadas.

5 — A constituição da comunidade ou da associação é publicada na 3.ª série do *Diário da República* e comunicada, pelo município em cuja área a associação esteja sediada, ao membro do Governo que tutela as autarquias locais, bem como à Direcção-Geral das Autarquias Locais, para efeitos estatísticos.

6 — Os municípios só podem fazer parte de uma comunidade intermunicipal de fins gerais, podendo, contudo, pertencer a várias associações de municípios de fins específicos.

7 — Os municípios que pertençam a uma área metropolitana não podem integrar uma comunidade intermunicipal de fins gerais.

Artigo 3.º

Princípio da estabilidade

1 — Após a integração na respectiva comunidade, os municípios constituintes ficam obrigados a nela permanecerem durante um período de cinco anos, sob pena de perderem todos os benefícios financeiros e administrativos e de não poderem integrar, durante um período de dois anos, comunidades diversas daquela a que pertencem.

2 — Ao fim do período de cinco anos referido no número anterior, qualquer município pode abandonar a comunidade em que está integrado, desde que a respectiva assembleia municipal delibere nesse sentido por maioria de dois terços.

3 — No caso das associações bastará a maioria simples na deliberação a que se refere o número anterior.

Artigo 4.º

Dever de cooperação

Os órgãos e serviços da administração local e da administração directa e indirecta do Estado devem facultar às comunidades intermunicipais a informação e os demais elementos necessários ao exercício, pelos respectivos órgãos, das competências constantes da presente lei.

Artigo 5.º

Atribuições

1 — Sem prejuízo das atribuições transferidas pela administração central e pelos municípios, as comunidades e as associações são criadas para a prossecução dos seguintes fins públicos:

- a) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;
- b) Coordenação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, das actuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:
 - i) Infra-estruturas de saneamento básico e de abastecimento público;

- ii) Saúde;
- iii) Educação;
- iv) Ambiente, conservação da natureza e recursos naturais;
- v) Segurança e protecção civil;
- vi) Acessibilidades e transportes;
- vii) Equipamentos de utilização colectiva;
- viii) Apoio ao turismo e à cultura;
- ix) Apoios ao desporto, à juventude e às actividades de lazer;

- c) Planeamento e gestão estratégica, económica e social;
- d) Gestão territorial na área dos municípios integrantes.

2 — Para a prossecução das suas atribuições as comunidades e as associações são dotadas de serviços próprios, sem prejuízo do recurso ao apoio técnico de entidades da administração central nos termos previstos para os municípios.

3 — As comunidades e as associações podem associar-se e estabelecer acordos, contratos-programa e protocolos com outras entidades, públicas ou privadas, tendo por objecto a gestão de interesses públicos.

4 — As comunidades e as associações podem participar em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

5 — As competências da administração central, quando exercidas pelas comunidades e pelas associações, são objecto de contratualização com o Governo, obedecendo a contratos tipo com a definição de custos padrão.

6 — Os municípios só podem transferir competências para as comunidades ou associações quando dessa transferência resultem ganhos de eficiência, eficácia e economia.

Artigo 6.º

Património e finanças

1 — As comunidades e as associações têm património e finanças próprios.

2 — O património das comunidades e das associações é constituído por bens e direitos para elas transferidos ou adquiridos a qualquer título.

3 — Os recursos financeiros das comunidades e das associações compreendem:

- a) O produto das contribuições dos municípios que as integram;
- b) As transferências dos municípios, no caso de competências delegadas por estes;
- c) As transferências resultantes de contratualização com a administração central e outras entidades públicas ou privadas;
- d) Os montantes de co-financiamentos comunitários que lhe sejam atribuídos;
- e) As dotações, subsídios ou participações de que venham a beneficiar;
- f) As taxas de disponibilidade de utilização e de prestação de serviços;
- g) O produto da venda de bens e serviços;
- h) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
- i) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso,

lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;

j) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

4 — Constituem despesas das comunidades e das associações os encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhes sejam confiadas, bem como os resultantes da manutenção e do funcionamento dos seus órgãos e serviços.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é vedado às comunidades e às associações proceder a transferências financeiras para os municípios ou, por qualquer forma ou meio, apoiar investimentos de interesse estritamente municipal.

6 — No caso das transferências financeiras, exceptuam-se as situações a que se refere o capítulo VII.

Artigo 7.º

Endividamento

1 — As comunidades e as associações podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos mesmos termos que os municípios.

2 — Constituem garantias dos empréstimos o património próprio e as receitas das comunidades ou das associações, com excepção das receitas consignadas.

3 — Os empréstimos contraídos pelas comunidades e pelas associações relevam para os limites da capacidade de endividamento dos municípios nelas integridos, de acordo com um critério de proporcionalidade em razão da capacidade legalmente definida para cada um deles, salvo quando se destinem a financiar projectos e obras transferidas pela administração central.

4 — Os municípios são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas pela comunidade ou pela associação, na proporção da respectiva capacidade de endividamento.

5 — Os empréstimos contraídos nas condições referidas no n.º 1 são considerados para efeitos do limite anual de endividamento das autarquias locais previsto na lei.

CAPÍTULO II

Estruturas e funcionamento

SECÇÃO I

Comunidades intermunicipais de fins gerais

Artigo 8.º

Órgãos

São órgãos da comunidade:

- a) A assembleia intermunicipal;
- b) O conselho directivo;
- c) A comissão consultiva intermunicipal.

Artigo 9.º

Assembleia intermunicipal

1 — A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da comunidade.

2 — A assembleia é constituída por dois membros de cada assembleia municipal dos municípios que integram a comunidade, sendo um o presidente da assembleia municipal e o outro eleito no seio deste órgão, de entre os eleitos directamente.

Artigo 10.º

Funcionamento da assembleia intermunicipal

1 — Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída pelo presidente, por um vice-presidente e um secretário, a eleger de entre os seus membros, por meio de listas.

2 — A assembleia intermunicipal reúne, nos termos definidos nos estatutos da comunidade, em plenário e por secções.

3 — Enquanto não for eleita a mesa da assembleia intermunicipal, a presidência é exercida pelo eleito local mais antigo.

Artigo 11.º

Competências da assembleia intermunicipal

Compete à assembleia:

- a) Eleger a mesa da assembleia;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar a celebração de protocolos relativos a transferências de atribuições ou competências;
- d) Aprovar acordos de cooperação ou a participação noutras pessoas colectivas e a constituição de empresas intermunicipais;
- e) Aprovar a adesão de outros municípios nos termos da lei;
- f) Aprovar regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;
- g) Aprovar o seu regimento;
- h) Fixar, sob proposta do conselho directivo, a remuneração do secretário-geral, de acordo com as funções exercidas;
- i) Aprovar, sob proposta do conselho directivo, os planos previstos no n.º 5 do artigo 14.º;
- j) Deliberar sobre a dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação da comunidade;
- l) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

Artigo 12.º

Competências do presidente da assembleia intermunicipal

Compete ao presidente da assembleia:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia;
- c) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

Artigo 13.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é o órgão executivo da comunidade.

2 — O conselho directivo é constituído pelos presidentes das câmaras municipais de cada um dos municípios integrantes que elegem, de entre si, um presidente e dois vice-presidentes.

3 — O exercício das funções de presidente da mesa da assembleia intermunicipal é incompatível com o desempenho do cargo de presidente do conselho directivo.

Artigo 14.º

Competências do conselho directivo

1 — Compete ao conselho directivo no âmbito da organização e funcionamento:

- a) Exercer as competências transferidas pela administração central ou delegadas pelos municípios integrantes;
- b) Assegurar o cumprimento das deliberações da assembleia;
- c) Dirigir os serviços técnicos e administrativos da comunidade;
- d) Propor à assembleia projectos de regulamento aplicáveis no território dos municípios integrantes;
- e) Nomear o secretário-geral;
- f) Designar os representantes da comunidade em quaisquer entidades ou órgãos previstos na lei;
- g) Executar os orçamentos, bem como aprovar as suas alterações;
- h) Proceder à cobrança, entrega e fiscalização dos impostos locais dos municípios integrantes da comunidade.

2 — Compete ao conselho directivo, no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia as opções do plano, a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
- b) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia;
- c) Propor ao Governo os planos, os projectos e os programas de investimento e desenvolvimento de alcance intermunicipal;
- d) Elaborar e acompanhar os planos intermunicipais, ao nível do desenvolvimento regional, do ordenamento do território, da protecção civil e dos transportes;
- e) Acompanhar a elaboração, a revisão e a alteração de planos directores municipais, de planos ou instrumentos de política sectorial e de planos especiais de ordenamento do território;
- f) Apresentar candidaturas a financiamentos, através de programas, projectos e demais iniciativas;
- g) Apresentar às entidades competentes projectos de modernização administrativa e de formação de recursos humanos;
- h) Conceber e executar os planos plurianuais e anuais de formação dos recursos humanos dos municípios que integram a comunidade.

3 — Compete ao conselho directivo, no âmbito consultivo:

- a) Emitir, no processo de planeamento, parecer sobre os instrumentos de gestão territorial que

abranjam parte ou a totalidade do território dos municípios integrantes da comunidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 5;

- b) Emitir parecer na definição da política nacional de ordenamento do território;
- c) Emitir parecer sobre os investimentos da administração central nas respectivas áreas, designadamente sobre o projecto de PIDDAC anual, na parte respeitante aos municípios que integram a comunidade e à própria comunidade;
- d) Emitir parecer sobre a decisão de investimentos em infra-estruturas e equipamentos de carácter intermunicipal, em função da respectiva coerência com as políticas de desenvolvimento e ordenamento definidas;
- e) Emitir parecer nos casos de avaliação de impacte ambiental das políticas, instrumentos de gestão territorial, de planos e programas de âmbito intermunicipal;
- f) Emitir parecer em matéria de localização de grandes superfícies comerciais, conjuntos turísticos, meios complementares de alojamento turístico, áreas de interesse turístico, grandes infra-estruturas industriais, mercados abastecedores, parques de sucata, bem como equipamentos e infra-estruturas intermunicipais de saúde e outros que, nos termos da lei, estejam sujeitos a autorização prévia de localização por parte dos órgãos da administração central.

4 — Compete, ainda, ao conselho directivo:

- a) Coordenar e gerir as redes intermunicipais de inovação, de informação geográfica, de monitorização e controlo da qualidade dos meios naturais, de promoção do espaço geográfico da comunidade, de articulação e compatibilização de objectivos e iniciativas municipais e governamentais de redes de acessibilidades e de equipamentos e infra-estruturas;
- b) Sem prejuízo dos poderes conferidos às respectivas entidades concessionárias, coordenar e gerir as redes de abastecimento de água, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares;
- c) Conceber, coordenar e apoiar programas integrados de gestão das infra-estruturas e equipamentos desportivos, de recreio e lazer;
- d) Gerir programas de âmbito intermunicipal, integrados em programas de desenvolvimento regional, designadamente no quadro de planos de desenvolvimento integrado;
- e) Gerir os transportes escolares;
- f) Colaborar na gestão e na administração de unidades de saúde localizadas e com acção no âmbito geográfico da comunidade;
- g) Colaborar na gestão integrada de espaços públicos e de equipamentos colectivos;
- h) Participar na gestão das áreas protegidas e das áreas ambientalmente sensíveis;
- i) Participar na avaliação do impacte ambiental de políticas, planos e programas de natureza intermunicipal;
- j) Definir e propor critérios de dimensionamento e localização de equipamentos, infra-estruturas e espaços verdes com projecção intermunicipal;
- l) Gerir e manter as estradas desclassificadas;
- m) Gerir a actividade de higiene e limpeza urbanas;

- n) Promover a articulação e compatibilização, na óptica do utilizador, da rede de transportes colectivos na área dos municípios associados;
- o) Articular a actividade dos municípios em matéria de protecção civil e de combate aos incêndios;
- p) Proceder à elaboração das redes de unidades museológicas, de prestação de cuidados de saúde, de desenvolvimento turístico e de arquivos;
- q) Conceber e propor uma política intermunicipal de cultura e do património, articulando-a com as dos ministérios da tutela;
- r) Promover a ligação dos estabelecimentos do ensino superior e técnico-profissional com o sector produtivo público, privado e cooperativo;
- s) Participar na elaboração da carta educativa;
- t) Participar na elaboração da carta de equipamentos de saúde;
- u) Participar na elaboração da carta de localização de pólos tecnológicos;
- v) Participar na elaboração da carta de equipamentos desportivos;
- x) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo iniciativas culturais de criação, produção e difusão de eventos de interesse intermunicipal;
- z) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo, designadamente através da celebração de protocolos, a construção e a recuperação de equipamentos e estruturas locais que, pelo seu valor histórico, artístico, científico, social e técnico, se integrem no património cultural local ou intermunicipal;
- aa) Apoiar a oferta turística no mercado nacional;
- bb) Apoiar os municípios associados na elaboração e apresentação de projectos e programas integrados a candidatar a co-financiamento pela União Europeia ou pelo Estado;
- cc) Promover a certificação de origem e da qualidade dos produtos oriundos do espaço intermunicipal;
- dd) Promover acções de informação e divulgação, designadamente em matéria ambiental e de segurança rodoviária;
- ee) Promover a criação de condições para financiamento da actividade produtiva na área da comunidade;
- ff) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da assembleia.

5 — Sem prejuízo dos poderes de ratificação do Governo, compete aos conselhos directivos, no âmbito da gestão territorial, a elaboração de planos intermunicipais de ordenamento do território.

Artigo 15.º

Competências do presidente do conselho directivo

- 1 — Compete ao presidente do conselho directivo:
- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
 - b) Executar as deliberações do conselho e coordenar a respectiva actividade;
 - c) Autorizar o pagamento de despesas orçamentadas;

- d) Assinar e visar a correspondência do conselho com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- e) Representar a comunidade em juízo e fora dele;
- f) Exercer os demais poderes estabelecidos por lei ou por deliberação do conselho.

2 — O presidente do conselho directivo pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros do conselho.

3 — Aos restantes membros do conselho directivo compete coadjuvar o presidente na sua acção, sendo que o presidente designa o vice-presidente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 16.º

Secretário-geral

1 — O conselho directivo pode nomear um secretário-geral para a gestão corrente dos assuntos da comunidade, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado em acta do conselho quais os poderes que àquele são conferidos.

2 — A remuneração do secretário-geral é fixada mediante proposta do conselho directivo à assembleia intermunicipal, de acordo com as funções exercidas.

3 — Compete ao secretário-geral apresentar ao conselho directivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

Artigo 17.º

Comissão consultiva intermunicipal

1 — A comissão consultiva intermunicipal é o órgão consultivo da comunidade.

2 — A comissão é composta pelos membros do conselho directivo e pelos representantes dos serviços e organismos públicos cuja actividade interesse à prossecução das atribuições da comunidade.

3 — A comissão é presidida pelo presidente do conselho directivo da comunidade.

4 — Os representantes mencionados na parte final do n.º 2 do presente artigo são livremente nomeados e exonerados pelos membros do Governo que detenham o poder de direcção, tutela ou superintendência sobre os respectivos serviços e organismos públicos.

Artigo 18.º

Competências

À comissão consultiva intermunicipal compete emitir parecer sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelos restantes órgãos da comunidade.

Artigo 19.º

Funcionamento

1 — A comissão consultiva intermunicipal reúne nos termos definidos nos estatutos da comunidade.

2 — A comissão consultiva intermunicipal pode promover a participação nas suas reuniões, sem direito a voto, de representantes dos parceiros sociais, económicos e culturais.

SECÇÃO II

Associações de municípios de fins específicos

Artigo 20.º

Estatutos

1 — A elaboração dos estatutos da associação compete às câmaras municipais dos municípios associados, dependendo a eficácia das suas deliberações de aprovação pelas assembleias municipais respectivas.

2 — Os estatutos devem especificar:

- a) A denominação, fim, sede e composição;
- b) As competências dos órgãos;
- c) Os bens, serviços e demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;
- d) A organização interna;
- e) A forma do seu funcionamento;
- f) A duração, quando a associação não se constitua por tempo indeterminado.

3 — Os estatutos devem ainda especificar os direitos e obrigações dos municípios associados, as condições da sua saída e exclusão e da admissão de novos municípios, bem como os termos da extinção da associação e consequente divisão do seu património.

4 — Os estatutos podem ser modificados por acordo dos municípios associados, de harmonia com o regime estabelecido na presente lei para a respectiva aprovação.

5 — Compete à assembleia intermunicipal, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho directivo, aprovar alterações aos estatutos, desde que haja acordo prévio e expresso dos órgãos dos municípios associados.

Artigo 21.º

Órgãos da associação

São órgãos da associação:

- a) A assembleia intermunicipal;
- b) O conselho directivo.

Artigo 22.º

Competência

1 — Para a prossecução do objecto da associação os órgãos exercem a competência que lhes for conferida por lei e pelos estatutos.

2 — Os poderes municipais referentes à organização e gestão dos serviços incluídos no objecto da associação consideram-se delegados nos órgãos da associação, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

3 — As deliberações dos órgãos da associação estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.

Artigo 23.º

Assembleia intermunicipal

1 — A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da associação e é composta pelos presidentes e pelos vereadores de cada uma das câmaras dos municípios associados, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — A composição da assembleia intermunicipal varia em função do número de municípios que constituem a associação, de acordo com as seguintes regras:

- a) Nas associações constituídas por 10 ou menos municípios, até três membros por município;
- b) Nas associações constituídas por mais de 10 municípios, até dois membros por município;
- c) Compete à câmara municipal de cada município associado designar os seus representantes na assembleia intermunicipal;
- d) Os presidentes das câmaras dos municípios associados são obrigatoriamente membros da assembleia intermunicipal, podendo, no entanto, delegar a sua representação em qualquer vereador.

Artigo 24.º

Funcionamento da assembleia intermunicipal

1 — Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída por um presidente, por um vice-presidente e por um secretário, a eleger de entre os seus membros, por meio de listas.

2 — A assembleia intermunicipal reúne, nos termos definidos nos estatutos da associação, em plenário e por secções.

Artigo 25.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é o órgão executivo da associação e é composto por representantes dos municípios associados, eleitos pela assembleia intermunicipal de entre os seus membros, nos termos do número seguinte.

2 — O conselho directivo é composto por um presidente e vogais, cujo número varia de acordo com as seguintes regras:

- a) Nas associações constituídas por cinco ou menos municípios, três membros;
- b) Nas associações constituídas por mais de cinco municípios, cinco membros.

3 — O exercício das funções de presidente da mesa da assembleia intermunicipal é incompatível com o desempenho do cargo de presidente do conselho directivo.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a duração do mandato dos membros do conselho directivo é de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, se na primeira reunião da assembleia intermunicipal após o seu termo não se deliberar proceder a nova eleição.

5 — No caso de vacatura do cargo por parte de qualquer membro do conselho directivo, a assembleia intermunicipal deve proceder, na primeira reunião que se realize após a verificação da vaga, à eleição de novo membro, cujo mandato terá a duração do período em falta até ao termo do mandato do anterior titular, aplicando-se à sua renovação o disposto no número anterior.

6 — Sempre que se verifiquem eleições para os órgãos representativos de, pelo menos, metade dos municípios associados, cessam os mandatos do conselho directivo, devendo a assembleia intermunicipal proceder a nova eleição na primeira reunião que se realize após aquele acto eleitoral.

Artigo 26.º

Secretário-geral

1 — O conselho directivo pode nomear um secretário-geral para a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado em acta do conselho quais os poderes que àquele são conferidos.

2 — Mediante proposta do conselho directivo, a assembleia intermunicipal pode fixar a remuneração do secretário-geral, de acordo com as funções exercidas.

3 — Compete ao secretário-geral apresentar ao conselho directivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

CAPÍTULO III

Mandato e deliberações

Artigo 27.º

Duração do mandato

1 — A duração do mandato dos membros das assembleias intermunicipais, dos conselhos directivos e da comissão consultiva intermunicipal coincide com a que legalmente estiver fixada para os órgãos das autarquias locais.

2 — A perda, a cessação, a renúncia ou a suspensão de mandato no órgão municipal determina o mesmo efeito no mandato detido nos órgãos da comunidade ou da associação.

3 — Os titulares dos órgãos servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 28.º

Regime subsidiário

1 — O funcionamento da comunidade e da associação regula-se, em tudo o que não esteja previsto na presente lei, pelo regime aplicável aos órgãos municipais.

2 — As comunidades e as associações ficam sujeitas ao regime de tutela administrativa previsto para as autarquias locais.

Artigo 29.º

Deliberações

As deliberações dos órgãos das comunidades e das associações vinculam os municípios que as integram, não carecendo de ratificação dos órgãos respectivos desde que os mesmos se tenham pronunciado em momento anterior à assunção da competência.

Artigo 30.º

Serviços de apoio técnico e administrativo

1 — As comunidades e as associações são dotadas de serviços de apoio técnico e administrativo, vocacionados para recolher e sistematizar a informação e para elaborar os estudos necessários à preparação das decisões ou deliberações, bem como para promover a respectiva execução.

2 — A natureza, a estrutura e o funcionamento dos serviços previstos no número anterior são definidos em regulamento aprovado pelas respectivas assembleias, sob proposta dos conselhos directivos.

Artigo 31.º

Participação noutras pessoas colectivas

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º, as comunidades e as associações podem participar em pessoas colectivas que prossigam fins de interesse público que se contenham nas suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 32.º

Regime de pessoal

1 — As comunidades e as associações dispõem de quadro de pessoal próprio, aprovado pelas respectivas assembleias, sob proposta dos conselhos.

2 — O quadro a que se refere o número anterior será preenchido através da requisição ou do destacamento, preferencialmente de funcionários oriundos dos quadros de pessoal dos municípios integrantes e das associações de municípios ou dos serviços da administração directa ou indirecta do Estado.

3 — A requisição e o destacamento não estão sujeitos aos limites de duração legalmente previstos.

4 — Sempre que o recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no n.º 2 não permita o preenchimento das necessidades permanentes, as novas contratações ficarão sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

5 — A função de secretário-geral pode ser exercida, em comissão de serviço, por funcionários do Estado, de institutos públicos e das autarquias locais, pelo tempo necessário ao cumprimento do seu mandato, determinando a sua cessação o regresso do funcionário ao lugar de origem.

6 — O período de tempo da comissão conta, para todos os efeitos legais, como tempo prestado no lugar de origem do funcionário, designadamente para efeitos de promoção e progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado.

7 — O exercício da função de secretário-geral por pessoal não vinculado à Administração Pública não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente.

8 — O exercício da função de secretário-geral é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência e cessa por deliberação das respectivas assembleias, sob proposta dos conselhos.

Artigo 33.º

Encargos com pessoal

1 — As despesas efectuadas com o pessoal do quadro próprio ou outro relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia intermunicipal deliberar sobre a forma de imputação das despesas aos municípios associados, a qual carece de acordo das assembleias municipais dos municípios em causa.

3 — Os encargos com o pessoal que resultem da transferência de competências da administração central não relevam para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados no ano em que se efectivem.

CAPÍTULO V

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 34.º

Regime de contabilidade

Na elaboração do orçamento das comunidades e das associações devem ser observados, com as necessárias adaptações, os princípios legalmente estabelecidos para a contabilidade das autarquias locais.

Artigo 35.º

Fiscalização e julgamento das contas

1 — As contas das comunidades e das associações estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva lei de organização e processo.

2 — As contas devem ser enviadas pelo conselho directivo ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as autarquias locais.

3 — As contas deverão ainda ser enviadas às assembleias municipais dos municípios integrantes, para conhecimento, no prazo de um mês após a deliberação de aprovação pela comunidade ou pela associação.

Artigo 36.º

Isenções

As comunidades e as associações beneficiam das isenções fiscais previstas na lei para as autarquias locais.

CAPÍTULO VI

Recursos

Artigo 37.º

Recursos gratuitos e contenciosos

As deliberações e decisões dos órgãos ou agentes das comunidades e das associações são gratuitas e contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos dos actos dos órgãos municipais.

CAPÍTULO VII

Extinção e liquidação

Artigo 38.º

Dissolução, fusão e cisão

A extinção das comunidades ou das associações pode efectuar-se mediante a sua dissolução, cisão ou fusão com outra comunidade ou associação, seguindo-se, em qualquer caso, a liquidação do respectivo património.

Artigo 39.º

Competência para a dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação

1 — A dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação da comunidade ou da associação depende de deliberação da respectiva assembleia por maioria de dois terços, tratando-se de comunidade, ou por maioria simples, no caso de associação, observando-se, para os casos de

fusão ou cisão, os requisitos mínimos exigidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º para a sua manutenção.

2 — A deliberação a que se refere o número anterior é comunicada ao Governo nos termos previstos no n.º 5 do artigo 2.º

Artigo 40.º

Fusão

1 — Duas ou mais comunidades ou associações podem fundir-se mediante a reunião numa só, observando-se o disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 2.º

2 — A fusão pode realizar-se mediante a incorporação de uma ou mais comunidades ou associações noutra, para a qual se transferem globalmente os patrimónios daquelas, ou através da criação de uma nova comunidade ou associação, que recebe os patrimónios das comunidades ou associações, com todos os direitos e obrigações que os integram.

Artigo 41.º

Cisão

Uma comunidade ou associação pode ser dividida, observando-se os requisitos do artigo 2.º, passando cada uma das partes a constituir uma nova comunidade ou associação.

Artigo 42.º

Liquidação

1 — Deliberada a liquidação de uma comunidade ou associação, esta mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação e até à aprovação final das contas apresentadas pelos liquidatários.

2 — Podem ser liquidatários o conselho directivo e o secretário-geral, de acordo com deliberação da assembleia.

3 — O património existente é repartido, sem prejuízo dos direitos de terceiros, entre os municípios na proporção da respectiva contribuição para a sua constituição e sem prejuízo da restituição integral, ainda que mediante compensação, das prestações em espécie.

4 — Os funcionários afectos ao mapa de pessoal da comunidade ou associação regressam aos respectivos lugares de origem.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 43.º

Comissão instaladora

1 — A comissão instaladora da comunidade ou da associação é constituída pelos presidentes das câmaras municipais dos municípios integrantes.

2 — Compete à comissão instaladora promover a instalação dos órgãos da comunidade ou da associação.

3 — A comissão instaladora deve ser presidida por um presidente de câmara, eleito de entre os presidentes que fazem parte da comunidade ou da associação.

4 — A comissão instaladora deve promover a realização da primeira reunião no prazo de 30 dias após a respectiva instituição em concreto, sendo este prazo determinado pelo apuramento dos resultados das deliberações das assembleias municipais, comunicados nos termos do n.º 5 do artigo 2.º

5 — O Governo apoiará técnica e logisticamente a instalação das comunidades e das associações.

Artigo 44.º

Norma transitória

1 — Os estatutos das associações de municípios existentes à data da entrada em vigor da presente lei devem ser adaptados no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

2 — As associações de municípios que à data da entrada em vigor da presente lei integrem municípios pertencentes a áreas metropolitanas têm um prazo de cinco anos, a contar da data da publicação desta lei, para alterarem os seus estatutos.

3 — O património das associações de municípios que se adaptem ao regime estabelecido na presente lei é transferido para as comunidades intermunicipais de fins gerais ou para as associações de municípios de fins específicos.

Artigo 45.º

Regiões Autónomas

O regime previsto na presente lei é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo das necessárias adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

Artigo 46.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 172/99, de 21 de Setembro.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 30 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 99/2003

de 13 de Maio

O sistema de poupança-emigrante rege-se actualmente pelo Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro,

com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 65/96, de 31 de Maio.

A entrada em vigor do euro obriga à introdução de algumas alterações a este regime legal. Aproveita-se ainda a oportunidade para a inserção de outros ajustamentos pontuais decorrentes da transição de Macau para a soberania da República Popular da China, por um lado, e para alterar o regime da comunicação ao Banco de Portugal dos empréstimos de poupança-emigrante, que passou a ser efectuada nos termos definidos para a centralização dos riscos de crédito, por outro.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro

Os artigos 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

A conta especial denominada ‘conta-emigrante’ pode ser expressa em euros ou em moeda estrangeira, sendo-lhe aplicável o regime geral das contas de depósito, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A formalização dos empréstimos de poupança-emigrante deve ser comunicada ao Banco de Portugal pelas instituições mutuantes, para efeitos de fiscalização do cumprimento do limite estabelecido no n.º 1, nos termos definidos para a centralização de riscos de crédito, aplicando-se o disposto no artigo 16.º relativamente a quaisquer empréstimos que ultrapassem aquele limite.»

Artigo 2.º

Revogação

São revogados a alínea *e)* do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 65/96, de 31 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 24 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incem.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incem.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa